

COVID-19: VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

COVID-19: CHECKING THE LEGALITY OF SOCIAL ISOLATION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Valdir Silva da Conceição¹, Dayana Ferraz Silva², Eliana dos Santos Farias³, Angela Machado Rocha⁴,
Marcelo Santana Silva⁵

¹Universidade Federal da Bahia, valdirconceicao@gmail.com; ²Universidade Federal da Bahia, biotec.dayferraz@gmail.com; ³Universidade Federal da Bahia, fariasebianaj@gmail.com; ⁴Universidade Federal da Bahia, anmach@gmail.com; ⁵Instituto Federal da Bahia, profmarceloifba@gmail.com

RESUMO

O mundo convive com uma pandemia causada pelo coronavírus denominado de COVID-19. Devido a sua alta taxa de espalhamento a OMS, recomenda a quarentena, e o Brasil criou uma legislação específica visando ter um fundamento que autorizasse a tomada dessa decisão, entretanto a aplicação desta lei fere um princípio constitucional de liberdade do cidadão, porém deve haver uma ponderação entre esses princípios. O presente estudo objetiva verificar se a quarentena fere o princípio de livre locomoção do cidadão em tempos e paz. A metodologia aplicada foi empírica, fazendo uma abordagem qualitativa e de caráter descritivo. A quarentena foi a ferramenta utilizada pelos governantes das três esferas de poder, como um meio de evitar a propagação exponencial da doença e o conseqüente colapso do sistema de saúde. Como resultado verifica-se que o uso desse instrumento quando usado de forma indiscriminada e sem fundamentação científica viola o princípio constitucional.

Palavra-chave: Sistema de Saúde. Coronavírus. Princípio Fundamental

ABSTRACT

The world lives with a pandemic caused by the coronavirus called COVID-19. Due to its high spreading rate, the WHO recommends quarantine, and Brazil has created specific legislation aiming at having a basis to authorize the taking of this decision, however the application of this law violates a constitutional principle of citizen's freedom, however there must be a weighting between these principles. The present study aims to verify if the quarantine violates the principle of free movement of citizens in times and peace. The applied methodology was empirical, making a qualitative and descriptive approach. Quarantine was the tool used by the governors of the three spheres of power, as a means of preventing the exponential spread of the disease and the consequent collapse of the health system. As a result, it appears that the use of this instrument when used indiscriminately and without scientific basis violates the constitutional principle

KEYWORDS: Health System. Coronavirus. Core Principle

1 INTRODUÇÃO

O mundo está vivendo uma situação de pandemia em decorrência do coronavírus, que afeta mais de 140 nações, afetando a economia e em alguns países contribuiu para o colapso do sistema de saúde, devido a sua velocidade de espalhamento e ao elevado número de infectados, principalmente nos países que não tomaram medidas não farmacêuticas como por exemplo o distanciamento social. A doença tem uma letalidade maior do que o vírus Influenza.

Por se tratar de um vírus novo, o organismo humano ainda não criou anticorpos naturais e a comunidade científica trabalha em busca de criação de vacina e remédio eficaz para combater o vírus.

Os sintomas causados pelo vírus são similares ao de uma gripe, mas com a diferença que ataca o sistema respiratório, provocando uma pneumonia e falta de ar, o que força o paciente a ter de usar um respirador externo denominado de ventilador mecânico.

Existe um grupo de risco que tem um potencial de desenvolver a doença no estado mais grave devido a sua baixa imunidade, o que coloca em risco a sua vida.

Para evitar que o sistema de saúde entre em colapso, uma das medidas utilizadas para reduzir a velocidade de espalhamento é o distanciamento social, que consiste em colocar a população em uma espécie de quarentena, com a suspensão das aulas e das atividades que não são consideradas essenciais.

A Constituição Federal do Brasil foi promulgada em 1988 e com o passar do tempo teve alguns parágrafos modificados, porém, existem alguns fundamentos que não podem ser modificados e que são denominados de Direitos e Garantias Fundamentais relativo à liberdade de ir e vir e a legislação relativa a disseminação do coronavírus determina o confinamento e o isolamento social das pessoas em sua residência, o que pode se constituir em uma violação constitucional, pois, a Constituição Federal é soberana em relação às outras leis.

2 METODOLOGIA

A pesquisa realizada foi do tipo exploratória, que objetiva proporcionar ao pesquisador uma maior familiaridade com o problema, colaborando para o aperfeiçoamento das ideias de forma que o assunto fique entendível sobre os diversos aspectos relacionados ao assunto estudado (GIL, 2010).

A abordagem foi do tipo qualitativa porque visa valorizar as ideias e investigar a realidade acerca do assunto pesquisado em diferentes fontes de consulta, de forma que o estudo tenha credibilidade, partindo do pressuposto de um modelo único de pesquisa, devido a especificidade relativa às ciências sociais, com uma metodologia própria (GIL, 2008).

A revisão da literatura tem o propósito de proporcionar ao leitor uma melhor compreensão sobre o objeto estudado, servindo para integrar o conhecimento.

A fundamentação proposta visa verificar a legislação relativa ao coronavírus e verificar se não ocorre uma inconstitucionalidade em relação à Constituição Federal acerca da liberdade de se deslocar no território nacional, utilizando como ferramenta a revisão da literatura com o levantamento bibliográfico e seleção de textos. Como instrumento para a consecução do objetivo proposto foram utilizados sítios da internet, livros, teses, dissertações, monografias, artigos científicos relevantes ao tema de forma a enriquecer o aprendizado e o presente trabalho.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 BRASIL

O Brasil fica localizado na América do Sul, com uma população de 211,3 milhões de habitantes, com 9,83% da população acima de 64 anos de idade, que pertence ao grupo de risco relativo a idade, que vai aumentando percentualmente a cada ano, o que requer dos entes públicos políticas direcionadas para esse segmento, principalmente devido ao aumento da expectativa de vida e de novas demandas, principalmente na área de saúde (IBGE, 2020).

Administrativamente possui 27 estados e um Distrito Federal, com maior aglomeração populacional na região Sudeste e a menos populosa é a região Centro-Oeste (IBGE, 2020).

3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, sendo considerada como uma das mais avançadas do mundo, tendo diversas revisões nos textos a partir de 1994, possuindo diversos parágrafos relativos à saúde e a liberdade do indivíduo, sendo considerado fundamental o direito de ir e vir.

No que diz respeito a liberdade como um princípio fundamental a redação é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV

– é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

Em relação ao tema relacionado à saúde a CF/88 tem a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Como o mundo está passando por uma pandemia relativa e a Organização Mundial de Saúde publicou algumas diretrizes a serem seguidas por todos os países para evitarem uma elevada taxa de disseminação, o governo brasileiro aderiu sancionando a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas a serem adotadas com o objetivo de enfrentar o surto de coronavírus, que entre as definições e recomendações encontra-se um artigo relativo a quarentena e isolamento e possui a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020).

Para proteger a saúde pública e evitar o seu colapso o instrumento utilizado no presente momento é a quarentena composta de um isolamento social, que visa criar condições para reduzir o espalhamento e achatar a curva de propagação do coronavírus, além de assegurar a realização de forma compulsória de exames e testes de laboratório. O órgão responsável com poderes para executar as determinações da lei é o Ministério da Saúde ou os gestores locais com a anuência do ministério. No que diz respeito às penalidades do não cumprimento das determinações recorre-se ao Código Penal cuja redação é a seguinte (PARMET, SINHA, 2020; BRASIL, 2020, BRASIL, 1940):

Perigo para a vida ou saúde de outrem. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais (BRASIL, 1940).

3.3 CORONAVÍRUS - COVID-19

O Coronavírus é conhecido como um patógeno humano pela comunidade científica desde a década de 1960. Ele também é conhecido em alguns animais que são potenciais hospedeiros e quando eles pulam dos animais para os humanos recebe a denominação de “evento de transbordamento”, com um potencial de causar doenças nos humanos como por exemplo o Coronavírus da Síndrome Respiratória do Oriente Médio do inglês “*Middle East Respiratory Syndrome*” (MERS-CoV) que foi transmitida para os humanos pelo camelo, em 2012, na Arábia Saudita e a Síndrome Respiratória Aguda Grave Coronavírus-1 do inglês “*Severe Acute Respiratory Syndrome*” (SARS-CoV-1) que foi transmitida aos humanos pelo gato, em 2002, na China (OMS, 2020; CDC, 2020).

As infecções causadas nos humanos são nas vias respiratórias, variando de um simples resfriado a uma doença mais grave. O conhecimento desse vírus deu-se a partir do surto epidêmico ocorrido na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, iniciado em setembro de 2019, mas divulgado no mundo no final de dezembro de 2019, passando a ser denominada de “doença de coronavírus 2019”, abreviada como COVID-19, do inglês *Coronaviruse Disease* (OMS, 2020, CDC, 2020).

A cidade de Wuhan possui um mercado forte de vendas de produtos relacionados aos frutos do mar e animais vivos, inclusive o animal selvagem denominado de pangolim, que a comunidade científica acredita ser o responsável pela contaminação humana, sendo que entre os diversos usos destaca-se a medicina oriental. A sua comercialização é feita de forma ilegal nas feiras do Oriente (OMS, 2020; CDC, 2020; LOPES, 2020).

O coronavírus têm a capacidade de sobreviver em objetos e superfícies, desde duas horas até cinco dias, podendo se espalhar pelo toque de humano nessas regiões. Outra forma de espalhamento é por meio das gotículas que são expelidas pelos indivíduos quando tosse ou espirram e entram em contato com outra pessoa que não esteja doente. Nesse caso, a transmissão do vírus ocorre quando a pessoa toca o rosto, o nariz, o olho e/ou a boca, que tem como destino o pulmão, intestino ou baço. Outra forma de penetração é pela absorção do vírus pelas membranas mucosas, que posteriormente se dirige ao pulmão, onde o corpo cria anticorpos naturais para combater o vírus, e ele altera o código genético das células da mucosa, convertendo-as em agressoras e fábricas de mais DNA viral, o que contribui para inflamar o órgão (WARNES, LITTLE, KEEVIL, 2015; OMS, 2020; CDC, 2020; ECDC, 2020).

A sobrevivência do vírus em objetos e superfícies varia e são as seguintes:

Quadro 1 - Período de sobrevivência do vírus em superfícies

Item	Tempo de sobrevivência
Aerossóis	3 horas
Cobre	4 horas
Papelão	24 horas
Inoxidável	48 horas
Plástico e vidro	72 horas

Fonte: Autoria própria baseado em DORELAMEN et al (2020)

Independente do clima e da temperatura, o vírus é transmissível, pois o fator preponderante nas pessoas é a temperatura corporal, que varia de 36,5 °C a 37 °C e ter o poder de ser transmitido por meio das vias respiratórias. Não há nenhuma evidência de transmissão do vírus por meio de picada de inseto (WARNES, LITTLE, KEEVIL, 2015; KAMPF, 2020; NIH, 2020; DORELAMEN *et al*, 2020).

Estima-se que em média uma pessoa infectada tem potencial para transmitir o vírus para mais de duas pessoas, possuindo um período de incubação entre dois 14 dias depois de infectado e com potencial de espalhar o vírus para outras pessoas que mantenha contato com ele (ECDC, 2020). A doença é contagiosa que tem uma elevada taxa de espalhamento no mundo, com uma taxa média de 2,7%, o que induz a utilizar como ferramenta o distanciamento social, para evitar a disseminação do vírus em um elevado grau de alastramento característico dele, como mostram os dados da OMS, tendo uma taxa estimada de morte de 3,4% do total da população enferma. Até o dia 1 de abril de 2020 a OMS contabilizou 853,2 mil casos confirmados com 41,9 mil mortes. Entre os fatores que concorrem para esse número elevado de pessoas contaminadas cita-se a falta de imunidade da população, por se tratar de um vírus novo (PROMPETCHARA, KETLOY, PALAGA, 2020; OMS, 2020; ECDC, 2020).

A OMS declarou essa doença como uma pandemia no dia 11 de março de 2020, em decorrência da disseminação do vírus no mundo e pelo fato da população não ter adquirido ainda imunidade e a velocidade de espalhamento tende a sobrecarregar o sistema de saúde quando a contaminação ocorre nos indivíduos de forma simultânea. A doença chega no topo do gráfico no estágio de aceleração da transmissão como está ocorrendo com a Itália e os Estados Unidos da América (EUA), porém no mesmo país pode ocorrer fases distintas da propagação

do vírus. A china encontra-se na fase de desaceleração, com a redução do número de casos novos e de mortes. Em 28 de março de 2020 os EUA ultrapassaram a China no número de contaminados e no dia 29 de março de 2020 superou a Itália. Ambos os países apostaram na economia em detrimento da saúde e não fizeram o distanciamento social (OMS, 2020).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os tópicos adiante irão discutir sobre o vírus e a legislação vigente.

4.1 CORONAVÍRUS

Por se tratar de um vírus novo e o organismo humano ainda não criou anticorpos para combatê-lo, além de não haver remédio ou vacina eficaz pelo seu combate, a OMS listou algumas recomendações não farmacêuticas, objetivando reduzir a sua alta taxa de proliferação na população e retardar a sua transmissão, de forma a não gerar um colapso no sistema de saúde e são as seguintes (OMS, 2020; CDC, 2020):

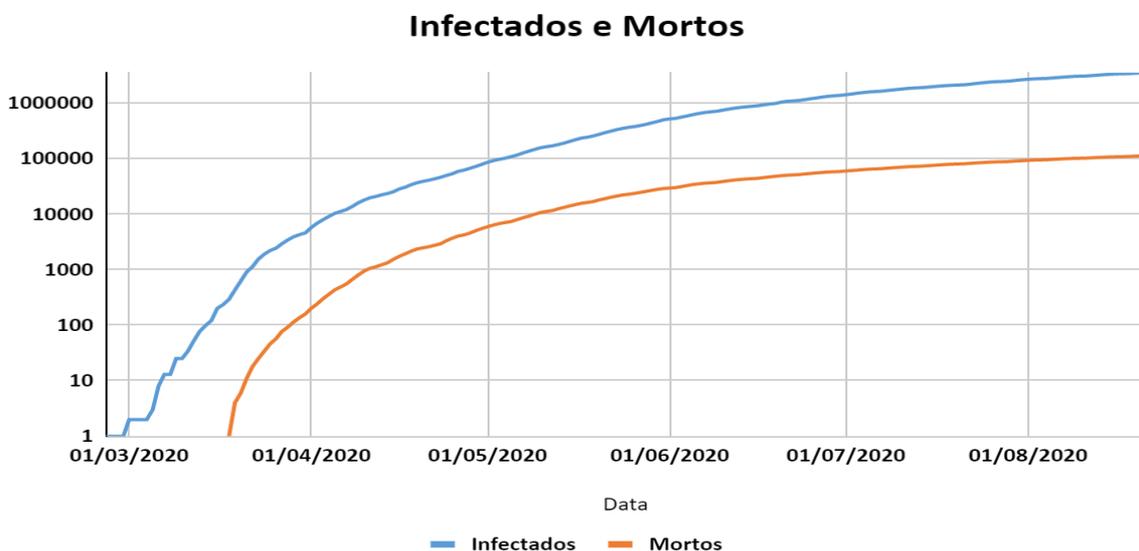
- Lave as mãos regularmente com água e sabão ou limpe-as com álcool.
- Mantenha pelo menos 1 metro de distância entre você e as pessoas que tosse ou espirram.
- Evite tocar seu rosto.
- Cubra a boca e o nariz ao tossir ou espirrar.
- Fique em casa se não se sentir bem.
- Evite fumar e outras atividades que enfraquecem os pulmões.
- Pratique o distanciamento físico, evitando viagens desnecessárias e afastando-se de grandes grupos de pessoas.

A população seguindo essas recomendações reduz consideravelmente a taxa de espalhamento, contribui para não sobrecarregar o sistema de saúde e conseqüentemente não a levando ao caos, reduz a taxa de mortalidade em decorrência da doença, principalmente nos grupos de riscos como os diabéticos, idosos, portadores de doenças autoimunes, cardíacos, pessoas com imunidade baixa como como transplantados, com tratamento de câncer, com HIV, pessoas que se submeteram recentemente a processo cirúrgicos e outros grupos com possibilidade de desenvolver doenças graves como os obesos (OMS, 2020; CDC, 2020).

4.2 MORTALIDADE

A mortalidade ocorre mais em idosos com faixa etária igual ou superior a 65 anos de idade, com um percentual de 80% do total de mortos, sendo que o grupo que se encontra com maior porcentagem de casos graves, são os idosos com idade igual ou superior a 85 anos. No Brasil não existem dados consolidados, mas a maioria das mortes está no grupo com idade igual ou inferior a 60 anos, portanto, não se pode inferir que essa doença mate somente idoso (OMS, 2020; CDC, 2020).

Figura 1 – Comparação entre o número de pessoas contaminadas x número de óbitos



Fonte: Autoria própria baseado em dados da UOL, (2020)

O gráfico da Figura 1 mostra o comparativo entre o número de infectados x óbitos, onde está em decréscimo o número de infectados em decorrência da tomada de decisão dos entes públicos estaduais e municipais, com a imposição do distanciamento social. A parte relativa aos óbitos encontra-se crescendo a cada dia, porém, ainda está em nível de controle.

O COVID-19 tem uma mortalidade entre 20 a 30 por cada 1.000 pessoas infectadas, inclusive esse índice é superior ao do vírus Influenza (ECDC, 2020).

4.3 DISTANCIAMENTO SOCIAL

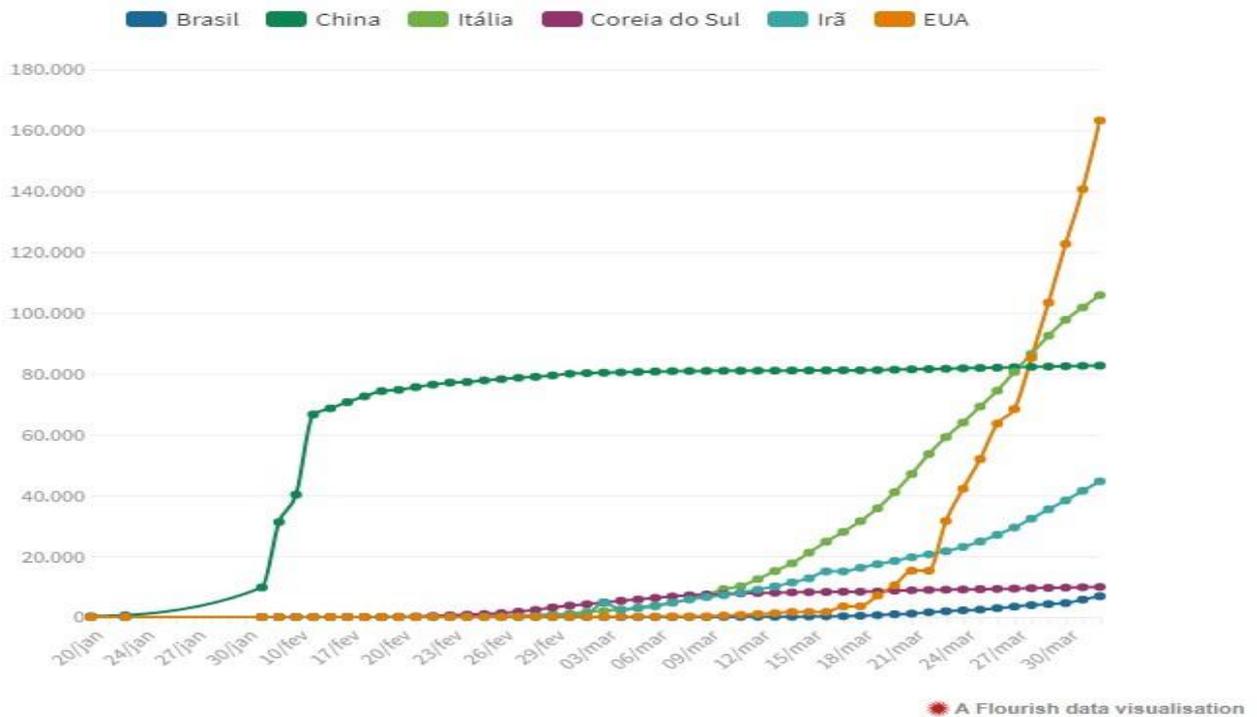
Refere-se a uma das medidas não farmacêuticas recomendada pela comunidade científica e pela OMS para os governantes, como uma forma de reduzir o espalhamento do vírus

em uma região que já esteja afetada e tem como consequência o achatamento da curva de incidência da transmissão. Também recomenda evitar aglomerações e impedir viagens externas ao município, cidade e estado pelo transporte público com o objetivo de desacelerar a propagação do vírus, o que representa uma forma de redução dos casos de infecção, que contribui para a sua não disseminação exponencial, que tem como resultado o não colapso do sistema de saúde e os seus impactos para a população. A implementação dessa medida interrompe a transmissão do vírus entre os humanos, reduz a intensidade da epidemia, retarda o aumento substancial de novos casos e impede a propagação adicional do vírus. A utilização dessa ferramenta, não significa que a população não vai ser infectada, mas evita que ela ocorra de forma simultânea (OMS, 2020).

A China foi pioneira na utilização o distanciamento social, colocando todas as pessoas que estavam em Wuhan de quarentena, como uma forma de evitar o espalhamento e reduzir os contaminados e mortos no país, fechando a fronteira e impedindo a livre circulação dos cidadãos, o que mostrou ser acertada, uma vez que diminui a taxa de espalhamento e de óbitos em decorrência do vírus. A Itália privilegiou a economia em detrimento da saúde e como resultado encontra-se com o sistema de saúde colapsado, uma elevada taxa de espalhamento e de mortes, além de deixarem a critério dos médicos a escolha de quem vai receber o ventilador mecânico, tendo como idade de corte 75 anos, mas o critério mais relevante é a idade, sendo que os mais novos são prioritários (PARMET, SINHA, 2020).

Figura 2 – Casos oficiais de infecção no Brasil e no mundo

Casos oficiais no Brasil e no mundo



Fonte: UOL, (2020)

O gráfico da Figura 2 mostra o crescimento das pessoas contaminadas pelo coronavírus. Os Estados Unidos da América e a Itália mostram um crescimento exponencial em decorrência de ter aderido ao isolamento social como recomendava a OMS. A China após um crescimento exponencial resolveu impôs isolamento social e quarentena para a sua população, onde ocorreu uma estabilização e o crescimento foi mais linear. O Brasil apresenta um crescimento linear, por ter feito um isolamento social, entretanto, o presidente da república, sem um embasamento científico, força o término da medida para agradar alguns empresários para salvar a economia, em detrimento da vida.

4.4 TRATAMENTO

Não existe nenhum medicamento de eficácia comprovada para combater o vírus, mas a comunidade científica busca a produção de vacinas, porém, o prazo para que esteja a disposição da população vai ser cerca de 18 meses nas projeções mais otimistas. A China testou a cloroquina em laboratório com êxito, porém há necessidade de prolongar os estudos e fazer testes na população afetada. Os principais medicamentos existentes e que estão em fase de teste

nos enfermos em estado crítico são: cloroquina e hidroxicloroquina - utilizado no tratamento de malária e do lúpus; Ritonavir - utilizado no tratamento contra o vírus HIV; e Remdesivir - desenvolvido para o tratamento do Ebola e que tem a capacidade matar uma grande variedade de vírus (LIU *et al*, 2020; OMS, 2020).

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são instrumentos que o estado utiliza para promover o bem-estar social da população, nas diversas áreas da sua atuação. A sua formulação compreende dois elementos principais: definição da agenda e definição de alternativas. A definição de agendas diz respeito ao direcionamento da atenção relativa às questões ou problemas específicos, enquanto que a definição de alternativas faz a exploração e o desenho de alternativas possíveis que possam virar uma ação (CAPELLA, 2018).

Os problemas públicos atingem um número considerável de indivíduos e os seus efeitos têm uma elevada amplitude para uma determinada comunidade ou grupo específico, que sofrem as consequências de forma direta, por estarem envolvidos com o problema. Alguns são difíceis de resolver ou às vezes impossíveis através de uma ação individual. No caso de uma pandemia, a população da área afetada sofre as consequências, sendo variável apenas o grau do resultado do problema, que pode variar de leve a grave, que tem resposta variada de acordo com certas características (CAPELLA, 2018).

Nesse caso específico do coronavírus, a doença atinge toda a população, mas a resposta do organismo de cada pessoa varia, indo de um simples resfriado até um caso mais grave como a pneumonia. Existem indivíduos que ficam assintomáticos após se infectar o vírus, porém, enquanto estiver no período de incubação no seu organismo, ele torna-se um vetor de espalhamento do vírus. A ação dos governantes visa mais evitar os grupos que são mais susceptíveis e que terão a pior resposta para a pandemia, utilizando o distanciamento social visando preservar vidas humanas (CDC, 2020; ECDC, 2020).

4.6 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos do mundo, abrangendo diversas atividades e vários tipos de atendimento. A sua criação proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde de forma generalizada, sem discriminação, até

para os estrangeiros em trânsito pelo país. O seu atendimento para a população vai desde a gestação até o fim da vida, visando a promoção e a prevenção da saúde. A gestão é solidária e envolve os três entes públicos da federação. A Constituição Federal diz que a saúde é um direito do cidadão e dever do estado. Ele é regido por três princípios: universalização, equidade e integralidade (Brasil, 2020).

É um órgão integrante do Ministério da Saúde e responsável pela implementação e aplicação das políticas públicas voltadas para a saúde, como por exemplo o distanciamento social.

O Brasil possui 1,95 leitos hospitalares por 1.000 pacientes e esse número fica um pouco abaixo da média da América Latina e Caribe, que é de 2,00 leitos hospitalares por 1.000 pacientes, porém, a OMS não estabelece um mínimo admissível. Essa condição atende em parte a população em tempos normais, assim como também ocorre nos outros países, como os Estados Unidos da América que possui uma relação 2,9, a Itália que possui 3,2 e a Alemanha que possui como relação 8. No caso de uma pandemia, os leitos hospitalares são em números insuficientes e para enfrentá-la, os governos adiam os procedimentos cirúrgicos eletivos, transformam salas de operação em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, constroem hospitais de campanha (ROSENBAUM, 2020; VALENCIA, 2020).

4.7 DIREITO DE IR E VIR

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) nos seus direitos e garantias fundamentais permite a livre circulação dos indivíduos, com liberdade de ir e vir dentro do território nacional. Quando ocorre o impedimento de locomoção por causas injustas, a CF/88 tem como o instrumento o habeas corpus, que é uma ação gratuita e pode ser proposta por qualquer pessoa que esteja sendo tolhido em seus direitos (BRASIL, 1988).

O ser humano precisa se locomover para cumprir com as suas atividades, quer seja de lazer, a trabalho ou por qualquer outro motivo, não se sentindo bem quando há imposição de limitação, o que torna essa condição de movimentar-se uma necessidade humana. O deslocamento pode ser feito a pé ou por qualquer outro meio de locomoção como os transportes públicos, transporte motorizados ou de tração animal. Os lugares de movimentação do indivíduo incluem a rua, os locais públicos, as viagens ou simplesmente andar em qualquer lugar. Existem alguns momentos ou situações em que o direito é violado como por exemplo

quando acontece um show, ou uma apresentação ou demonstração em um lugar público com a anuência do poder público. Outra situação ocorre quando os ambulantes ou os bares se apropriam do passeio público, impedindo o seu deslocamento nesse espaço que é de propriedade de todos.

4.8 VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE

A lei relativa a liberdade pode ter interpretação diferente nos países e a sua jurisprudência e alcance pode ser muito variável. O direito a liberdade é uma cláusula pétrea como está escrito no artigo 5º da CF/88, por se tratar de uma norma inquestionável e que somente é tolhido de pessoas que ficam a margem da lei e são apenados com a perda dessa liberdade.

A legislação relativa ao combate a pandemia do coronavírus viola esse princípio, por não se constituir a sua aplicação em um período de guerra, como encontra-se determinado constitucionalmente e que também vai de encontro ao conjunto de direitos básicos da humanidade, que está alicerçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que foi aprovado em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, composta de 30 artigos e garante a liberdade e o direito à saúde. Os seus artigos três e 13 tem a seguinte redação:

“Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Há uma certa relativização entre a CF/88 e a declaração dos Direitos Humanos”.

No Brasil existe um ramo de estudo do direito que de forma relativista interpreta o Direito Constitucional, que é o Direito Administrativo, que preconiza que o interesse coletivo se sobrepõe ao interesse individual, havendo uma supremacia de hierarquia.

o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais (BANDEIRA DE MELLO, 2012, p. 60-61).

O interesse público é uma sucessão de interesses individuais dos membros de uma sociedade, o que justifica a sua representatividade dos interesses privados dos componentes da

sociedade com o objetivo de salvaguardar os interesses individuais, que se qualifica como um interesse das partes de um todo, a coletividade, onde esses interesses convivem de forma harmônica ou não. O interesse público vai sempre ser pautado por um princípio ou uma norma, com o estado ponderando e chegando a conclusão do que realmente se constitui o interesse público, independente do conceito jurídico indeterminado (BANDEIRA DE MELLO, 2012).

A supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio de ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não está contemplado em nenhum texto normativo, em um estado democrático, de forma que tal princípio consubstancia a possibilidade de uso da quarentena e isolamento social de forma pública no país, em razão da pandemia do coronavírus, por ter como objetivo evitar a elevação da taxa de morbidade e de espalhamento do vírus, e contribuir para que não ocorra um caos no sistema de saúde, em que o prejuízo vai ficar com toda a coletividade. Quando ocorre condições iguais entre os interesses a prioridade vai ser sempre sobre o interesse coletivo, porque ele assume um caráter fundamental para a coletividade (DI PIETRO, 2019).

O exercício do interesse individual é constitucionalmente inviolável, a partir de que respeite o direito dos demais e não se sobreponha, pois, a partir da preservação do interesse público, ocorre de forma simultânea a preservação do interesse privado, pois, eles são concorrentes. O interesse particular tem como premissa a legalidade, entretanto, a necessidade do interesse público visa o bem-estar da coletividade o que o torna sobressalente (BANDEIRA DE MELLO, 2012; DI PIETRO, 2019).

O Direito Penal é outro ramo do direito que se encontra concatenado com o ordenamento jurídico e serve de espectro da prevenção especial ou geral, para ser aplicada nos indivíduos que extrapolam a margem da confiabilidade do convívio social e que têm como castigo o cerceamento da sua liberdade, enquanto que todas as ações lícitas são aceitas pela sociedade, porque possui valor de ordem jurídica e pode se constituir em uma manifestação que não agride o interesse coletivo de relação constituída, porém nem sempre público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de liberdade de ir e vir é limitado, apesar de se encontrar escrito na CF/88 como um direito e garantia fundamental, ele se mostra que não é absoluto, havendo condições

em que o mesmo é violado e usurpado do cidadão, ferindo o preceito constitucional e natural, que de certa forma viola a dignidade humana.

O interesse público é constituído de vários interesses particulares e que não se somam. Há na CF/88 diversos princípios fundamentais individuais, que são cláusula pétreas e que são inquestionáveis no ordenamento jurídico, porém quando se trata de um interesse público voltado para o bem-estar de uma comunidade, ela se sobressai e fica em um topo de hierarquia, sobrepujando o interesse particular, o que não vai se configurar como uma inconstitucionalidade.

Nos conflitos de interesse, cabe ao Estado decidir baseado em princípios e normas qual o que prevalecerá, podendo em alguns casos contrariar interesses particulares e como não se trata de uma ciência exata, poderá haver alguns equívocos na escolha.

O fato recente da pandemia, em que o remédio não farmacêutico é o isolamento social com a quarentena, o princípio fundamental não tem o poder de se posicionar hierarquicamente superior ao interesse coletivo que visa salvar vidas e evitar o colapso no sistema de saúde, onde a maioria da coletividade poderia sofrer os danos em prol de um interesse individual, portanto, o ato realizado pelo ente público não se constitui em uma anormalidade e nem no ferimento de um princípio fundamental, que de antemão deve ser inviolável.

O papel do Estado é proteger os cidadãos de um mal maior, mesmo que para a sua consecução não permita que o cidadão exerça o seu direito à liberdade, pois o seu objetivo maior é evitar a transmissão do vírus e fazer um controle epidemiológico, visando salvar vidas, além de garantir o interesse público, pôr o país estar vivendo um período de calamidade na área da saúde, onde há necessidade excepcional de tomar medidas drásticas e fazer mudanças nas regras habituais.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://bit.ly/2CMIPAu>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://bit.ly/2QetI4X>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Lei nº 13.979**. 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2YF8Kkv>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**. Disponível em: <<https://bit.ly/3aMehKz>>. Acesso em: 2 de abr. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Disponível em: <<https://bit.ly/3h1bHxR>>. Acesso em 2 de abr. 2020.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018. 151 p.

Centers for Disease Control and Prevention. **Doença de Coronavírus 2019 (COVID-2019)**. Disponível em: <<https://bit.ly/3ggKMBP>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DORELAMEN, Neeltje van et al. Aerosol and surface stability of SARS-CoV-2 and compared with SARS-CoV-1. **The New England Journal of Medicine**. Disponível em: <<https://bit.ly/2EdLouY>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

EUROPEAN CENTRE FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL. **Factsheet for health professionals on coronaviruses** - ECDC- European Union. Disponível em: <<https://bit.ly/3axsHO1>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

KAMPF, G.; TODT, D.; PFAENDER, S.; STEINMANN, E. Persistence of coronaviruses on inanimate surfaces and their inactivation with biocidal agents. **Journal of Hospital Infection**, v. 104, n. 3, Pp. 246-251, March 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jhin.2020.01.022>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

LIU, Jia et al, Hydroxychloroquine, a less toxic derivative of chloroquine, is effective in inhibiting SARS-CoV-2 infection in vitro. **Cell Discovery**, v. 6, n. 16, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41421-020-0156-0>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOPES, Reinaldo José. Pangolim pode ser elo perdido entre coronavírus e seres humanos, diz nova pesquisa. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2UyJdYc>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

National Institute of Allergy and Infectious Diseases. **New images of novel coronavirus SARS-CoV-2 now available**. Disponível em: <<https://bit.ly/3bGUqfk>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PARMET, Wendy E.; SINHA, Michael S. Covid-19 - the law and limits of quarantine. **The New England Journal of Medicine**. 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3dPjCIN>>. Acesso em: 24 mar 2020.

PROMPETCHARA, Eakachai; KETLOY, Chutitorn; PALAGA, Tanapat. Immune responses in COVID-19 and potential vaccines: lessons learned from SARS and MERS epidemic. **Asian Pac J Allergy Immunol**, v. 38, n. 1, p. 1-9, mar. 2020. Disponível em: <DOI: [10.12932/AP-200220-0772](https://doi.org/10.12932/AP-200220-0772)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ROSEBAUM, Lisa. Facing Covid-19 in Italy: ethics, logistics, and therapeutics on the epidemic's front line. **The New England Journal of Medicine**. Disponível em: <<https://bit.ly/2WVZVT0>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

VALENCIA, Alejandro Millán, **Coronavírus**: porque a Alemanha tem uma taxa de mortalidade tão baixa. **BBC**, Brasil, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://bbc.in/2yji7f3>>. Acesso em: 27 mar. 2020

WARNES; Sarah L.; LITTLE, Zoë R.; KEEVIL, Charles William. Human Coronavirus 229E Remains Infectious on Common Touch Surface Materials. **mBio**, v. 6, p. e01697-15, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2USI6lcs>>. Acesso em: 30 mar. 2020.